



SEÇÃO DE PROTOCOLO

Nome do Requerente Le. Pereira da Silva -
Reviduntocis

PROTOCOLO Nº 24897

Em 18 / 08 / 2020

Assunto Recurso administrativo ref. Conc.
04/2020 - Processo 4331/2020

PROTOCOLO

09 h 03 min.

[Signature]
PROTOCOLISTA

Av. Nilza de Oliveira Pipino, 1852
CEP 85.440-000 - Ubatã - Paraná - Brasil
Tel.: (44) 3543-8000 - Fax: (44) 3543-3597



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
MUNICIPAL DE UBIRATÃ – PARANÁ.**

***Refer. Ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA 04/2020
Processo nº 4931/2020***

A. PEREIRA DA SILVA – PAVIMENTAÇÕES, neste ato representada pelo seu Procurador Alexssander Willison de Souza Brizola ambos devidamente qualificada no processo, vem vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso 1, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou o documento de quitação referente ao respectivo prêmio., por isso, teria desatendido o disposto Item nº 7.6 do edital.

II - RAZÕES DE DIREITO

Cumpra referir que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Vejam os editais:

7.2. A garantia de manutenção da proposta deverá ser efetuada nos termos do Art. 56, § 1º, I, II e III da Lei nº 8.666/93, podendo ser através de:

I. Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II. Seguro Garantia;

III. Fiança Bancária.

A recorrente apresentou a apólice do seguro garantia conforme solicitado no edital, na figura abaixo consta a apólice de **n. 0775.60.1.019-1** onde o instrumento garante ao **SEGURADO**, o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo **TOMADOR**.

PORTO SEGURO		APÓLICE DO RAMO - 775 SEGURO GARANTIA - SETOR PÚBLICO		
PROCESSO SUSEP Nº 15414.902181/2013-49	APÓLICE Nº 0775.60.1.019-1	CONTROLE Nº 90952356	PROPOSTA Nº 65 9095235-6	
SEGURADO : MUNIC DE UBRATA ENDEREÇO : AV NILZA DE OLIVEIRA PIPINO, 1 - CENTRO - UBRATA/PR CEP: 85440-000 CNPJ/CPF : 76.950.096/0001-10				
TOMADOR : A. PEREIRA DA SILVA - PAVIMENTACOES ENDEREÇO : R R AGATA, 11 - RESIDENCIAL ELDORADO - BOA ESPERANCA/PR CEP: 87390-000 CNPJ/CPF : 25.302.822/0001-58				
CORRETOR : VANCETTO CORRETORA DE SEGUROS		SUSEP: X2XNMJ SUSEP OFICIAL: 202042925		
"A PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, através desta apólice de Seguro Garantia, garante pelo presente instrumento a SEGURADO, o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo TOMADOR até o valor abaixo descrito."				
DESCRIÇÃO DA GARANTIA (Modalidade, valor e prazo previstos no contrato)				
Modalidade	Limite Máximo de Garantia		Vigência	

conforme:

Em caso de dúvida caberia a comissão uma diligência,

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo....

O pagamento conforme comprovante abaixo foi efetuado em 10 de agosto do corrente, caso não estivesse quitado não seria possível a emissão da apólice:

10/08/2020	- BANCO DO BRASIL -	16:32:42
378903789		0001
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS		
CLIENTE: A. S - PAVIMENTACOES		
AGENCIA: 3789-3	CONTA:	11.311-5
=====		
ITAU UNIBANCO S.A.		
=====		
34191759910910649293881008030009383500000021990		
NR. DOCUMENTO		81.002
DATA DO PAGAMENTO		10/08/2020
VALOR DO DOCUMENTO		219,90
VALOR COBRADO		219,90
=====		
NR.AUTENTICACAO		E.E07.823.268.DAA.8FF
=====		
Central de Atendimento BB		
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas		
0800 729 0001 Demais localidades		
Consultas, informacoes e servicos transacionais.		

Dessa forma a Comissão usou de extremo formalismo para desclassificar a Recorrente, nesse sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

*(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos **princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras***

irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência.

Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso)."

Vale aqui salientar que o Tribunal de Justiça do Paraná já se manifestou jurisprudencialmente acerca da prevalência do interesse público frente a meras questões de formalidade:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2016. FASE DE HABILITAÇÃO. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. FALHA SUPRIDA POSTERIORMENTE PELO PREGOEIRO.FINALIDADE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ATINGIDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO: (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1580427-6 - Lapa - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 13.12.2016)

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza**, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que

irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a **"licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"**.

Dessa forma, amolda-se o entendimento no sentido de que o equívoco poderá ser verificado e resolvido na questão de ausência de tais informações, não traz prejuízo ao Erário e privilegia o princípio da ampla disputa.

III - PEDIDO

Ante ao exposto requer o que a respeitável comissão receba o presente Recurso Administrativo sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos.

Caso o Douta Comissão opte por manter sua decisão, que nos declarou como desclassificado, requeremos que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da

Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Por fim que o presente Recurso Administrativo se adote e seja o caminho adotado, evitando-se assim maiores transtornos como uma demanda judicial e representação perante ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Nestes Termos
P. Deferimento

Ubiratã, 17 de agosto de 2020.



Alexssander Willison de Souza Brizola
A. PEREIRA DA SILVA – PAVIMENTAÇÕES